

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: P10206063-9 N.º de Depósito PCT: -

Data de Depósito: 29/11/2002

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG).

Inventor: Herman Sander Mansur

Título: "PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE HIDROGÉIS DE ÁLCOOL

POLIVINÍLICO"

SUBSÍDIOS

1) Introdução:

Trata-se de Recurso interposto contra indeferimento de pedido de patente, cuja tempestividade, regularidade e recolhimento da retribuição correspondente do respectivo requerimento, foram verificadas no moldes do art. 212 da Lei nº 9279/96 – Lei da Propriedade Industrial – (LPI).

O referido Recurso foi interposto conforme petição 014130000340 de 01/03/2013, sendo a base legal motivadora de tal indeferimento os artigos 8° e 13 da LPI.

Não foram apresentadas contrarrazões de acordo com artigo 213 da LPI.

2) Análise e Avaliação das Alegações do Recurso:

Analisando as alegações apresentadas, ressaltamos as seguintes questões:

• A Recorrente discorda da opinião do parecer anterior de ausência de atividade inventiva frente ao documento US 4269729 alegando que o PVA é uma classe de polímeros muito ampla e que as propriedades dependem da fração molar de grupos acetatos relativos aos grupos álcoois. De acordo com a Recorrente, ao reagir com o glutaraldeído ocorre a formação de ligações cruzadas covalentes que são dependentes de diversas variáveis como concentração de PVA, pH, tempo de reticulação, catalisadores, e estas variáveis e o tamanho da cadeia que determinam a aplicação.

Em relação a este argumento, inicialmente, reportamos que o quadro reivindicatório tal como depositado trata de reivindicações de processo e, como tal, descreve etapas e/ou ações dentro de um método para concretizar um composto e são analisadas como

processo. Em assim sendo, essas reivindicações não conferem proteção ao composto ou à aplicação deste composto.

No que tange a análise de processo per se, para fins de aferição da presença de atividade inventiva, as características descritas no quadro reivindicatório devem ter um efeito diferenciado relacionado a custos, espaço, geração de subprodutos, eficiência de concretização, impactos ambientais ou algo similar. Salienta-se que, caso a Recorrente reivindique um processo que venha a gerar um composto diferente, esta reivindicação confere proteção apenas ao processo, não ao composto.

À luz das razões expostas acima, este exame pondera que o documento do estado da técnica US 4269729, ora denominado D1, já descrevia a reação entre um polímero PVA e glutaraldeído (ou aldeído glutárico) na presença de um catalisador ácido como um método de solidificação ou gelificação, de onde uma pessoa versada na técnica inferiria que a reação provavelmente originou reações de reticulação. Ademais, o processo na referência emprega um catalisador ácido que, embora não selecione um pH específico, diminui o mesmo até o campo do pH ácido, podendo inclusive alcançar o mesmo valor. Como a recorrente não apresentou exemplos comparativos que demonstrem que a seleção específica deste valor de pH pode trazer resultados surpreendentes e diferentes do documento D1, tampouco comentou em seu relatório descritivo sobre o efeito da seleção do pH nesta faixa, constata-se que este não seja o seu nexo causal e sim, o processo como um todo.

Nesta mesma linha de raciocínio, a anterioridade descrevia o uso de ortossilicato de tetraetila para reagir com o polímero de PVA para solidificação ou gelificação, resultando em uma modificação estrutural da mesma forma como requerida.

Analisando o processo como um todo, a Recorrente realizou o método com as duas etapas seguidas. Contudo, ambas já estavam divulgadas e seria óbvio para um técnico no assunto, idealiza-las desta ordem de forma a obter o mesmo resultado final, sem avanço técnico.

 Em ato contínuo, sustenta a Recorrente que selecionou condições específicas de concentração de cada um dos componentes.

Todavia, D1 apresenta concentrações específicas de polímero PVA e estas estão abarcadas pela concentração ora inquinada. Outro fato é que para verificação da presença do requisito de atividade inventiva quando se tem uma seleção de faixas ou parâmetros, a apresentação de exemplos comparativos que evidenciem a presença de um efeito inesperado mediante seleção é fundamental para consubstanciar a análise se todos os componentes são os mesmos.

• A recorrente segue sua manifestação objetando que sua matéria objeto de pleito tem como vantagens: "processo mais simples e com dissolução do PVA sendo feita com controle de pH, sem utilização de agentes de solidificação ou gelação; não necessidade de uso de etileno ou olefinas para modificar o PVA; processo de secagem é realizado á temperatura ambiente; não utiliza óleo mineral, animal, vegetal ou solvente orgânico; não uso de surfactante".

No que concerne o argumento de que o processo é mais simples, não é possível concordar. A própria recorrente reconhece que a dissolução de PVA necessita de controle de pH. A dissolução de PVA na anterioridade é feita em água e separação de fases por meio de leve aquecimento. Assim, admitimos que a primeira etapa do processo é diferente, entretanto, não é mais fácil ou menos trabalhosa pois o controle de pH pode ser tão trabalhoso quanto uma separação de fases e a própria recorrente em seu relatório descritivo cita que o escopo de sua invenção está na utilização de agentes modificadores da estrutura que possibilitam a variação e o controle das características das matrizes poliméricas obtidas. Neste ponto, repisa-se que a adição de modificadores de estrutura já é feita no documento citado como impeditivo em primeira instância.

Quanto ao uso de etileno ou olefinas para modificar o PVA não ser necessário, com efeito, D1 exemplificou polímeros que poderiam ser adequados para o processo e incluiu na lista de possibilidades álcoois polivinílicos modificados parcial ou completamente com etileno ou olefina, mas também elencou a possibilidade de não ser nenhum deles. A Recorrente, em sua manifestação, reconheceu que o PVA é uma classe de polímeros muito ampla, mas não selecionou um específico. Desta forma, o polímero de PVA empregado no processo em lide pode ser o mesmo que o o estado da técnica e conter etileno ou olefina.

A Recorrente alega que, em seu processo, a etapa de secagem é realizado á temperatura ambiente. Entretanto, o relatório descritivo e o quadro reivindicatório do pedido sub examen são silentes em relação a temperatura e tempo de secagem, contrastando com o estado da técnica que seleciona temperaturas. Assim, não é possível afirmar que a temperatura é ambiente, visto que nem há proteção para esta característica.

A justificativa de que o processo em lide não utiliza óleo mineral, animal, vegetal ou solvente orgânico também não é procedente. Óleos são usados na referência apenas como material nuclear a ser encapsulado e não no processo de preparação de álcool polivinílico. O mesmo pode ser dito em relação aos surfactantes (ou tensoativos) que só são empregados para nucleação.

Por fim, a Recorrente argumenta que o "cloud point" da solução de PVA não é relevante.

PI0206063-9

Esta característica físico-química é usada na separação de fases para obtenção da solução de PVA inicial. Se esta não é relevante, então o documento do estado da técnica se aprovima ainda mais do processo era inquinado.

se aproxima ainda mais do processo ora inquinado.

Face às razões aclaradas, este exame constatou que uma pessoa versada no campo técnico do pedido PI0206063-9, conhecendo os ensinamentos de D1, seria impelida a combinar diferentes propostas de D1 para reações de reticulação e modificação estrutural (com os mesmos compostos) para obter o gel de PVA. Cabe destacar que uma parte importante da percepção da existência de atividade inventiva é a comparação entre o conhecimento do estado da técnica e aquele trazido na invenção. Ainda, uma vantagem técnica deve ser confirmada pela comparação direta entre os resultados obtidos pela invenção frente aos resultados obtidos pelo estado da técnica mais próximo, e se possível, a interferência causada pela modificação proposta pela

Com fulcro nas premissas supra mencionadas, repisa-se a opinião exarada em instância anterior de inobservância ao requisito de atividade inventiva nos termos do artigo 13 da LPI.

3) Conclusão:

invenção na nova solução obtida.

Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente concluímos que não procedem as alegações apresentadas uma vez que a matéria reivindicada não atende aos requisitos de patenteabilidade 8° e 13 da LPI.

Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2022.

Adriana Cinopoli Gonçalves

Pesquisador/ Mat. Nº 1358385 Portaria INPI/PR Nº 210/15 de 01/07/2015 CGREC/COREP

Rockfeller Maciel Peçanha Pesquisador S – III / Mat. Nº 1547025 CGREC/COREP Heleno José Costa Bezerra Netto Coordenador Substituto / Mat. Nº 1530931 Portaria INPI / PR Nº 24/19 CGREC/COREP